

DELIBERAÇÃO CME Nº 004/02

Estabelece normas para tramitação dos processos de autorização de funcionamento de instituições de educação Infantil mantidas pela iniciativa privada e revoga o artigo 18 e os parágrafos 2º e 3º do artigo 19 da DELIBERAÇÃO CME No 001/98.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NITERÓI, no uso de suas atribuições legais e

considerando a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional no 9.364/96

considerando o Decreto Municipal no 7824/98;

considerando a Portaria no 002/98 da Secretaria Municipal de Educação de Niterói;

considerando a necessidade de regulamentar a tramitação dos processos de autorização de funcionamento previstos na Deliberação CME no 001/98;

considerando que há um grande número de instituições de Educação Infantil sem ato autorizativo funcionando por decurso de prazo e

considerando que o Conselho municipal de Educação, pelas suas atribuições legais, não pode ficar alheio ao processo de autorização de funcionamento das instituições de educação Infantil da iniciativa privada,

Art. 1º - Entende-se por autorização de funcionamento o ato pelo qual o Poder Público Municipal, através do seu órgão competente e com base em parecer do Conselho Municipal de Educação, permite, por tempo indeterminado, o funcionamento de instituição de educação, mantida pela iniciativa privada.

§ 1º - A autorização de funcionamento diz respeito a apenas uma unidade física da instituição de ensino, admitindo-se o apostilamento de endereços complementares após pronunciamento favorável da Comissão Verificadora designada para, em processo específico, pronunciar-se sobre as condições físicas das novas dependências.

§ 2º – O Poder Público incumbir-se-à de, pelo menos uma vez em cada semestre, supervisionar as unidades autorizadas.

§ 3º - A autorização poderá ser suspensa ou revogada quando a supervisão constatar que a instituição não cumpre a legislação pertinente, devendo as irregularidades serem comunicadas, imediatamente ao órgão próprio do Sistema Municipal de Ensino.

§ 4º - Recebida a comunicação de irregularidade, o órgão próprio do Sistema Municipal de Ensino designará uma comissão especial verificadora para apresentar laudo conclusivo, o qual será encaminhado ao Conselho Municipal de Educação de Niterói para início das atividades.

Art. 2º - O pedido para a autorização de funcionamento das instituições de Educação Infantil mantidas pela iniciativa privada será protocolado no órgão competente do Sistema Municipal de Ensino, pelo menos 120 (cento e vinte) dias antes do prazo previsto para início das atividades.

Parágrafo Único – A instituição somente poderá iniciar seu funcionamento após Parecer favorável do Conselho Municipal de Educação ou após emissão do ato autorizativo pelo Poder Público Municipal, através de seu órgão competente.

Art. 3º - Recebido o pedido de autorização de funcionamento, o órgão próprio do Sistema municipal de ensino designará, no próprio corpo do processo, a comissão verificadora constituída por dois integrantes do magistério Público Municipal e presidida por um supervisor pedagógico da Fundação Municipal de Educação.

Art. 4º - O órgão próprio do Sistema Municipal de Ensino deverá, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data de protocolo do pedido, encaminhar o laudo da comissão verificadora ao Conselho Municipal de Educação para pronunciamento final.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Educação deverá em 30 (trinta) dias emitir seu parecer final.

Art. 6º - O estabelecimento de prazo para cumprimento de exigências, em qualquer fase do processo, será competência da instância que as determinar.

Parágrafo único – O cumprimento de exigências interromperá os prazos de tramitação previstos nesta Deliberação.

Art. 7º - O parecer do Conselho Municipal de Educação, se favorável, será encaminhado ao órgão próprio do Sistema Municipal de Ensino para a emissão do ato autorizativo.

Art. 8º - Em caso de negativa do pedido de autorização, este será arquivado no órgão próprio do Sistema Municipal de Ensino, podendo a instituição requerer novo ato após 180 (cento e oitenta) dias e em novo processo.

Art. 9º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o artigo 18 e os parágrafos 2º e 3º do artigo 19 da Deliberação CMN 001/98.

Aprovada pela Comissão de Legislação e Normas, em 25 de fevereiro de 2002.

Ronaldo Pimenta de Carvalho – Presidente e Relator
Luiz Henrique Mansur Barbosa
Maria Celi Chaves Vasconcelos
Ricardo C. Neves

Conclusão do Plenário:

A presente Deliberação é aprovada por unanimidade.

Sessão Plenária, do dia 4 de março de 2002.

Niterói, 4 de março de 2002.

Ronaldo Pimenta de Carvalho
Vice-Presidente em exercício